



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.544.197 - DF (2015/0176286-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **BOLES LAU HENRIQUE PLONCZYNSKI**
AGRAVANTE : **CASSY BEZERRA DE ARRUDA**
AGRAVANTE : **RAIMUNDO ALVES DE SOUZA**
AGRAVANTE : **JOAO ALVES DE OLIVEIRA**
AGRAVANTE : **VALMIR FERREIRA DA COSTA - ESPÓLIO**
REPR. POR : **NANCY GOMES DA COSTA - INVENTARIANTE**
ADVOGADOS : **JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTRO(S) - DF002218**
: **RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO - DF015050**
AGRAVADO : **UNIÃO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR DA AERONÁUTICA. PROMOÇÃO AO QUADRO COMPLEMENTAR. DECRETO 68.951/71. ESTÁGIO DE APERFEIÇOAMENTO. DIREITO ADQUIRIDO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, ao decidir a *vexata quaestio*, esclareceu que os militares postulantes pertencem ao quadro complementar, (QC) e não ao quadro regular (QR) (fl. 474/e-STJ).

2. O entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, de que em demandas tais como a presente, por se tratar de prestações de trato sucessivo, estão prescritas tão somente as parcelas relativas ao quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos da Súmula 85/STJ.

3. Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fixou-se no sentido de que os terceiros Sargentos da Aeronáutica, pertencentes ao quadro complementar, que alcançaram essa graduação por força do disposto no Decreto 68.951/71, têm direito às promoções subsequentes, independentemente da realização do estágio de aperfeiçoamento previsto no art. 49 do mencionado diploma legal. (AR 4.769/GO, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 9/12/2015, DJe 10/2/2016; AgRg no Ag 1.072.986/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 5/2/2009, DJe 9/3/2009; AgRg no AgRg no REsp 1.257.716/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3/11/2011, DJe 11/11/2011; AgRg no REsp 382.542/SC, Rel. Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, julgado em 7/6/2005, DJ 1/8/2005, p. 577)

4. Não se verifica a existência de dolo processual que justifique o pedido de litigância de má-fé.

5. Agravo Regimental parcialmente provido, rejeitando-se o pedido de condenação da União em litigância de má-fé.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

unanimidade, deu parcial provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 18 de outubro de 2016(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0176286-1 **AgRg no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.544.197 / DF

Números Origem: 00261685420034013400 200334000261837

PAUTA: 10/05/2016

JULGADO: 10/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : BOLES LAU HENRIQUE PLONCZYNSKI
RECORRIDO : CASSY BEZERRA DE ARRUDA
RECORRIDO : RAIMUNDO ALVES DE SOUZA
RECORRIDO : JOAO ALVES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : VALMIR FERREIRA DA COSTA - ESPÓLIO
REPR. POR : NANCY GOMES DA COSTA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTRO(S)
RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Promoção

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BOLES LAU HENRIQUE PLONCZYNSKI
AGRAVANTE : CASSY BEZERRA DE ARRUDA
AGRAVANTE : RAIMUNDO ALVES DE SOUZA
AGRAVANTE : JOAO ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : VALMIR FERREIRA DA COSTA - ESPÓLIO
REPR. POR : NANCY GOMES DA COSTA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTRO(S)
RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.544.197 - DF (2015/0176286-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **BOLESLAU HENRIQUE PLONCZYNSKI**
AGRAVANTE : **CASSY BEZERRA DE ARRUDA**
AGRAVANTE : **RAIMUNDO ALVES DE SOUZA**
AGRAVANTE : **JOAO ALVES DE OLIVEIRA**
AGRAVANTE : **VALMIR FERREIRA DA COSTA - ESPÓLIO**
REPR. POR : **NANCY GOMES DA COSTA - INVENTARIANTE**
ADVOGADOS : **JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTRO(S)**
: **RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO**
AGRAVADO : **UNIÃO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que desproveu o recurso.

A parte agravante alega que, em se tratando de militares oriundos do Quadro Complementar da Aeronáutica, não há falar em prescrição do fundo do direito, sendo aplicável a orientação da Súmula 85/STJ, tendo em vista a inexistência de ato administrativo negando o direito e ante a omissão da Administração Pública Militar em implementar o estágio de aperfeiçoamento previsto em lei.

Requer, outrossim, a condenação da União em litigância de má-fé, por ter prestado informações falsas, que influenciaram no resultado do julgamento.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento, pelo colegiado, do Agravo Regimental.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.544.197 - DF (2015/0176286-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 16.2.2016.

O Agravo Regimental merece parcial provimento.

Na hipótese dos autos, a União, em Agravo Regimental de fls. 559-567/e-STJ, aduziu que, por não pertencerem os militares ao quadro complementar da aeronáutica (QC), haveria prescrição do fundo de direito. Leia-se:

Com efeito, Decreto nº 68.951/71 criou o QC – Quadro Complementar de Terceiros-Sargentos, para aproveitamento dos Cabos com mais de dez anos de serviço, os quais foram promovidos à graduação de Terceiros-Sargentos. Estes só alcançariam as graduações imediatas se ingressassem no QSS através da matrícula e aprovação no estágio de aperfeiçoamento organizado pelo Comando da Aeronáutica, tudo conforme os artigos 48 e 49 do Decreto nº 68.951/71.

Portanto, logicamente, tais artigos só se aplicam aos militares pertencentes ao QC e não aos ora recorridos, conforme determinação expressa dos referidos artigos.

Ocorre que alguns Sargentos do Quadro Complementar de Terceiros- Sargentos (QC), pelo fato de o Comando da Aeronáutica não ter exercido seu poder discricionário de organizar o referido estágio de aperfeiçoamento, conseguiram tais promoções, com o interstício de 2 anos, através de decisões judiciais, aplicáveis somente àqueles que entraram com tais ações, ante os limites subjetivos da coisa julgada.

Quanto à pretensão da parte recorrida, cabe esclarecer que, com vistas a obter a revisão de suas promoções, os ora réus argumentaram que estas deveriam ter ocorrido em datas anteriores, requerendo isonomia com o tratamento atribuído a alguns integrantes do Quadro Complementar de Terceiros Sargentos (QC), quadro diverso do Quadro dos Autores, em decorrência de decisão judicial. Para os ora recorridos, o fato de Sargentos do QC terem sido promovidos com a aplicação do interstício mínimo de 02 (dois) anos, em virtude de decisões judiciais, justificava o referido pleito de isonomia.

Por outro lado, os militares postulantes, em Agravo Regimental de fls. 578-588/e-STJ, argumentam que a União confundiu o objeto da lide e prestou informação errada, porquanto os militares em questão são pertencentes ao quadro complementar da Aeronáutica.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Há muito essa Corte Superior de Justiça fixou jurisprudência no sentido de que, em se tratando de militares oriundo do Quadro Complementar da Aeronáutica, não há falar em prescrição do fundo do direito, sendo aplicável a orientação da Súmula 85/STJ, tendo em vista a inexistência de ato administrativo negando o direito e ante a omissão da Administração Pública Militar em implementar o estágio de aperfeiçoamento previsto em lei.

Até aqui foi aplicado ao caso a legislação e a jurisprudência pertinentes aos Terceiros Sargentos oriundos do Quadro Complementar da Aeronáutica.

Entretanto, a União Federal, de maneira temerária, confundiu o objeto da lide e no agravo regimental manejado por ela, tratou de tema alheio e apontou os militares, deste processo, como pertencentes ao Quadro Regular.

Com efeito, a União Federal enfrentou o caso como se os Recorridos fossem militares oriundos do Quadro Regular que buscavam a alteração de seus atos de reforma e promoções, com base no interstício de 02 anos, aplicável aos militares pertencentes ao Quadro Complementar.

Ocorre, Excelência, que os Recorridos são militares pertencentes ao QUADRO COMPLEMENTAR DA AERONÁUTICA.

Portanto, a jurisprudência utilizada pela r. decisão agravada levada a efeito pelo agravo regimental, manejado pela União, é inaplicável ao caso concreto pois é dirigida aos Taifeiros e aos militares do Quadro Regular da Aeronáutica, inclusive disciplinado por outro ordenamento jurídico.

Na verdade, permissa venia, guarda acerto a primeira decisão de V. Exa., que negou provimento ao recurso especial, pois aplicada a realidade dos autos, tendo em vista que os Recorridos NÃO pretendem equiparação com os militares do Quadro Complementar, pois já são militares do QUADRO COMPLEMENTAR.

Mister avaliar em qual dos quadros estão inseridos os militares postulantes, haja vista que a jurisprudência que trata da prescrição dos pertencentes ao quadro complementar (QC) diverge daquela que se refere aos militares do quadro regular (QR).

In casu, o Tribunal de origem, ao decidir a *vexata quaestio*, esclareceu que os militares pertencem ao **quadro complementar (QC) e não ao quadro regular (QR)**, consignando o seguinte (fl. 474/e-STJ):

Revela-se discriminatória 'a atitude da Administração que determina que permaneçam estagnados os Cabos que entraram para o Quadro Complementar por força da Portaria.57/71, ante a ausência de realização de estágio de aperfeiçoamento, e, por outro lado, permite que os Taifeiros. sejam promovidos a Segundo Sargento, Primeiro Sargento e até Suboficial, mesmo sem a realização do referido, estágio..

Dessa forma, **o tratamento diferenciado que a Administração dispensou aos militares do Quadro Complementar de 3º Sargento**, viola o princípio constitucional da-isonomia, razão pela qual os autores têm direito'à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

promoção, com ressarcimento por preterição.

Outrossim, a própria União, em Recurso Especial (fl. 500/e-STJ):

Trata-se de ação ordinária em que os Autores, integrantes do Quadro Complementar de Terceiros Sargentos, postulam ingresso no Quadro Regular do Corpo de Pessoal Graduado da Aeronáutica e promoções às graduações seguintes, no interstício mínimo de 3 (três) anos, sob a alegação de que os integrantes do Quadro de TAIFA foram incluídos no quando pretendido sem a exigência do estágio de aperfeiçoamento prevista no art. 12 da Portaria nº 057/GM-2/71.

Extrai-se do *decisum* objurgado e das razões do recurso da própria União que os militares pertencem ao quadro complementar da aeronáutica. Portanto, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que, em demandas tais como a presente, por se tratar de prestações de trato sucessivo, estão prescritas tão somente as parcelas relativas ao quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fixou-se no sentido de que os Terceiros Sargentos da Aeronáutica que alcançaram essa graduação por força do disposto no Decreto n.º 68.951/71 têm direito às promoções subsequentes, independente da realização do estágio de aperfeiçoamento previsto no art. 49 do mencionado diploma legal.

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES MILITARES. AERONÁUTICA. PROMOÇÃO. TERCEIRO-SARGENTO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE EXPRESSÃO LITERAL DA LEI. INEXISTENTE. DEBATE JURISPRUDENCIAL DO PERÍODO. SÚMULA 343/STF. ERRO DE FATO. OCORRÊNCIA. PREMISSA FÁTICA ERRÔNEA. ARTIGOS 48 E 49 DO DECRETO 68.951/71. EXCEÇÃO NÃO APLICÁVEL AO CASO CONCRETO. SERVIDORES QUE NÃO ERAM DO QUADRO COMPLEMENTAR. FATO QUE NÃO FOI DEBATIDO. RESCINDIBILIDADE. PRECEDENTE.

1. Cuida-se de ação rescisória ajuizada com o objeto de rescindir julgado sob a alegação de violação de expressão literal da lei e erro de fato. O acórdão rescindendo negou provimento ao recurso interposto com o objetivo de reformar julgado no qual se outorgou o direito de promoção para terceiros-sargentos sem a necessidade de que realizassem o estágio de aperfeiçoamento, previsto no art. 49 da Decreto n. 68.951/71.

2. Não há falar em violação literal de expressão da lei, já que o acórdão rescindendo somente aplicou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no período, no qual se firmou que os terceiros-sargentos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quadro complementar possuíam direito à promoção sem que houvesse a necessidade de realizar o estágio de aperfeiçoamento determinado pelo art. 49 do Decreto n. 68.951/71 (AgRg no AgRg no REsp 549.980/CE, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 2.3.2009). Aplicável o teor da Súmula 343/STF: "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais". Precedente: AR 4.895/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 30.9.2013.

3. Para que seja aferida existência de erro de fato na ação rescisória, mister se faz que não tenha havido controvérsia em relação a tal erro, bem como que sobre ele não tenha havido pronunciamento judicial, nos termos dos parágrafos do inciso IX do art. 485 do Código de Processo Civil. Precedente: AR 3.460/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, DJe 29.11.2010.

4. Está evidenciado o erro de fato, porquanto foi aplicada erroneamente a jurisprudência do STJ ao caso, com base em equivocada premissa fática. Da leitura do processo fica evidenciado que os réus não eram terceiros-sargentos do quadro complementar e, sim, servidores militares de carreira, logo, não seria aplicável a eles as exceções dos artigos 48 e 49 do Decreto n. 68.951/71. Ainda, o fato em questão não foi apreciado no acórdão da origem, tampouco no julgado rescindendo.

Ação rescisória procedente. Agravo regimental prejudicado.

(AR 4.769/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2015, DJe 10/02/2016)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES MILITARES. SARGENTOS DA AERONÁUTICA. QUADRO COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROMOÇÃO AO QUADRO REGULAR DE SARGENTOS. DECRETO N.º 68.951/71. ESTÁGIO DE APERFEIÇOAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. Esta Corte Superior de Justiça tem entendimento no sentido de que, em demandas tais como a presente, por se tratar de prestações de trato sucessivo, estão prescritas tão somente as parcelas relativas ao quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fixou-se no sentido de que os 3.os Sargentos da Aeronáutica, que alcançaram essa graduação por força do disposto no Decreto n.º 68.951/71, têm direito às promoções subseqüentes, independente da realização do estágio de aperfeiçoamento previsto no art. 49 do mencionado diploma legal.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1072986/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 09/03/2009)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR DA AERONÁUTICA. PROMOÇÃO AO QUADRO COMPLEMENTAR. DECRETO N. 68.951/71. ESTÁGIO DE APERFEIÇOAMENTO. DIREITO ADQUIRIDO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

1. A norma trazida pelo Decreto n. 89.394 de 1.984 estabelece que "só poderão ser promovidos à graduação imediata se ingressarem nos Quadros regulares do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica, mediante aprovação em estágio de aperfeiçoamento organizado pelo Ministério da Aeronáutica." 2. A Administração Pública nunca implementou o estágio de aperfeiçoamento. Omissão que viola o direito adquirido às promoções e a seus consectários (EResp 79.761/DF, Rel. Min. Edson Vidigal, Terceira Seção, julgado em 28.6.2000, DJ 14.8.2000, p. 136.).

3. Por essa razão, firmou-se no Superior Tribunal de Justiça o posicionamento de que, "os Terceiros-Sargentos da Aeronáutica, que foram promovidos a esta graduação por força do Decreto 68.951/71, têm direito às promoções subsequentes, independentemente da realização do estágio de aperfeiçoamento." (AgRg no AgRg no REsp 549.980/CE, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 17.2.2009, DJe 2.3.2009; AgRg no Ag 1.072.986/DF, Rel.

Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 5.2.2009, DJe 9.3.2009;

AgRg no Ag 1.317.024/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 26.10.2010, DJe 12.11.2010.) 4. Não sucede, por isso, a tese de que a parte agravada não incorporou ao seu patrimônio jurídico o direito de promoção, vez que não realizou o curso de aperfeiçoamento - pressuposto fático da norma, na qual seria forçoso reconhecer a prescrição do fundo de direito, pois estar-se-ia diante do reconhecimento de nova relação jurídica. Pelo contrário, considerado implementado o direito do autor à promoção, prescritas estão apenas as parcelas relativas ao quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AgRg no REsp 1257716/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 11/11/2011)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. MILITAR DA AERONÁUTICA. TERCEIRO-SARGENTO DO QUADRO COMPLEMENTAR. ESTÁGIO DE APERFEIÇOAMENTO. PROMOÇÃO. DIREITO QUE EM TESE ESTÁ ASSEGURADO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. VANTAGEM DETERMINADA EM LEI. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. Nos termos do parágrafo único do art. 541 do Código de Processo Civil e § 2º do art. 255 do RISTJ, para a demonstração do dissídio jurisprudencial devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência.

2. Em tese, o Ministério da Aeronáutica, ao não realizar o estágio de aperfeiçoamento, violou direito do autor, pois esse foi impedido de integrar o Quadro Regular e obter as subseqüentes promoções por inércia da Administração.

3. Se a promoção foi expressamente determinada em lei, os proventos dos servidores beneficiados pela norma terão seus proventos modificados, o que caracteriza a relação de trato sucessivo, cuja prescrição das parcelas se renova mês a mês. Incidência da Súmula nº 85 desta Corte.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 382.542/SC, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 07/06/2005, DJ 01/08/2005, p. 577)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No que se refere ao pleito de litigância de má-fé, não se verifica o dolo processual, razão pela qual deve ser afastada.

Por tudo isso, **dou parcial provimento ao Agravo Regimental, rejeitando o pedido de condenação da Agravada em litigância de má-fé.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0176286-1 **AgRg no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.544.197 / DF

Números Origem: 00261685420034013400 200334000261837

PAUTA: 18/10/2016

JULGADO: 18/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : BOLES LAU HENRIQUE PLONCZYNSKI
RECORRIDO : CASSY BEZERRA DE ARRUDA
RECORRIDO : RAIMUNDO ALVES DE SOUZA
RECORRIDO : JOAO ALVES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : VALMIR FERREIRA DA COSTA - ESPÓLIO
REPR. POR : NANCY GOMES DA COSTA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTRO(S) - DF002218
RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO - DF015050

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Promoção

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BOLES LAU HENRIQUE PLONCZYNSKI
AGRAVANTE : CASSY BEZERRA DE ARRUDA
AGRAVANTE : RAIMUNDO ALVES DE SOUZA
AGRAVANTE : JOAO ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : VALMIR FERREIRA DA COSTA - ESPÓLIO
REPR. POR : NANCY GOMES DA COSTA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTRO(S) - DF002218
RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO - DF015050
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.